



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1777/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017 – RECURSO INTERPOSTO POR MEDTEST DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA CONTRA A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA DOS LOTES I, II E IV DO CERTAME A EMPRESA COMERCIAL ÚTIL LTDA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Se trata de recurso interposto contra o resultado do pregão nº 046/2017. Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente **MEDTSTE DIAGNÓSTICA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAS MÉDICOS LTDA**, comprovando a condição de representante do subscritor da peça recursal que se verifica nos próprios autos do procedimento – interpôs o recurso, porém o fez após expressamente abrir do recursos como se observa da ata da sessão do certame, portanto, totalmente de forma absolutamente irregular o recurso embora aposto no prazo as razões, mas, não merecendo conhecimento, de início, o recurso interposto, exatamente em face da preclusão temporal, do momento em que a interposição deveria ter se dado em ata para posterior apresentação das razões recursais é tal não ocorreu.

2) O recurso administrativo se volta contra o resultado do julgamento dos lotes I, II e IV do Pregão nº 031/2017 com sede em razões deduzidas em 07 (sete) páginas, sendo que se dirigiu o recurso contra a declaração de vencedor doo referidos lotes do certame. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pela recorrida COMERCIAL ÚTIL LTDA em 06 (seis) laudas onde se alega a preclusão do direito de recorrer e traz a alegação de correção da classificação da recorrida e desclassificação da recorrente. Nos autos, ainda, manifestação técnica da unidade de saúde onde procura justificar opções técnicas adotadas no procedimento, vindo os autos para decisão.

3) De lado as ponderações da Recorrente nas razões e da Recorrida na contrarrazões acerca do mérito, já que o caso é de não conhecimento do recurso em face da configurada preclusão, como já bem ressaltado nos autos, pois “solta aos olhos” que a empresa RECORRENTE expressamente em ata da sessão do certame manifestou a sua intenção de não recorrer, deixando de interpor o recurso naquela assentada, desse modo, deve ser mantida a decisão constante da ata do pregão presencial 046/2017 e a decisão do Pregoeiro em juízo de retratação por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, fala em manifestação imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões, pelo que a licitante inconformada com o resultado do certame deve manifestar em ata o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa.

Na mesma direção estatui o inciso XX, do mesmo art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

“XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”.

In Sistema de Registro de Preços e Pregão, 5ª edição, ver., atual. e ampliada, Ed. Fórum, Belo Horizonte: 2013, p. 510, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, ciscorrendo sobre o tema sentença:

“O prazo para manifestação é imediato. Não Havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo. Além dos efeitos administrativos, poderá firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se, resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho estatal judicial.

A norma é expressa: a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor”.

Isto posto, decide-se com fundamento no inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, não conhecer das razões recursais apresentadas em face da preclusão e decadência do direito de recorrer, mantendo-se as decisões da sessão e do Pregoeiro em juízo de retratação, por seus próprios fundamentos e pelos motivos ora postos, **tudo conforme fundamentação anteriormente posta nos itens desta decisão.** Publique-se a presente decisão para os fins de lei, dando ciência aos interessados.

Barreiras, 18 de dezembro de 2017.


VERSIANY DE PAULA MOREIRA ROQUE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO